



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

**POLÍTICA DE PROPRIEDADE  
INTELECTUAL TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ÂMBITO  
DO IFBA**

*Aprovada pela Resolução/CONSUP nº 39, de 29/07/2013*

**Equipe responsável pela elaboração do trabalho**

**Rita Maria Weste Nano (*Presidente*)**

**Aline Sousa Von Beckerath**

**Anete Santos e Santos**

**Carlos Alex Cantuária de Cypriano**

**Eduardo Telmo Fonseca Santos**

**Handerson Jorge Dourado Leite**

**Lívia Santos Simões**

**Núbia Moura Ribeiro**

**Rodrigo Estevam Coelho**

**Wagna Piler Carvalho dos Santos**

*Portaria Nº 873 de 24 de maio de 2012*

**Salvador, 2013**

**POLÍTICA DE PROPRIEDADE  
INTELECTUAL TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ÂMBITO  
DO IFBA**

Dispõe sobre os direitos de propriedade industrial resultantes da produção intelectual do Instituto Federal da Bahia e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos direitos de propriedade intelectual do IFBA:

I - a proposta apresentada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, construída com base em informações obtidas pelos diversos NIT de outras Instituições de Ensino Superior - IES;

II - o Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005 e a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

III - que o Instituto deve, contínua e permanentemente, estimular e valorizar a atividade criativa demonstrada pela produção científica, tecnológica e artística do seu corpo discente, docente, técnico-administrativo, estagiários, pesquisadores, prestadores de serviços, órgãos ou empresas contratadas ou contratantes;

IV - o conhecimento produzido no IFBA constitui um patrimônio fundamental da instituição, devendo ser protegido;

V - o conhecimento protegido deve ser repassado à sociedade;

VI - o Instituto pode fazer uso econômico da criação intelectual protegida, o que representa uma potencial fonte de recursos adicionais; podendo ser uma forma de ressarcir a instituição pelos custos resultantes de todo o processo;

VII - existe a necessidade de estabelecer critérios na participação do servidor do Instituto nos ganhos econômicos oriundos da exploração de resultados de criação, protegido por direitos de propriedade industrial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TITULARIDADE**

**Art. 2º** Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 2º do Decreto nº 5.563/2005, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFBA ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos serão objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério do IFBA, respeitando o disposto nesta Resolução.

**§ 1º** São consideradas criações passíveis de proteção:

I - os inventos;

II - os modelos de utilidade;

III - os de desenhos industriais;

IV - as marcas;

V - os programas de computador;

VI - topografia de circuito integrado;

VII - os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou resultantes de bioengenharia;

VIII - as cultivares;

IX - os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito do Instituto.

X - qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

**§ 2º** O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressado previsão de co-participação na propriedade intelectual.

**§ 3º** Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos aportados.

§ 4º Caberá ao órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual no IFBA analisar e dar parecer sobre pesquisas realizadas na instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, passíveis de proteção.

§ 5º Aquele que tenha desenvolvido a criação deverá encaminhar solicitação formal de pedido de proteção ao órgão de gestão de propriedade intelectual do IFBA, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento e encaminhá-lo ao gestor máximo da instituição.

**Art. 3º** O IFBA poderá ceder seus direitos de titularidade sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo único** - A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

### **CAPÍTULO III DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 4º** As pessoas ou entidades co-participantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da co-participação.

**Parágrafo único** A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data da sua concessão.

**Art. 5º** Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, aluno, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com o Instituto e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

**Parágrafo único** Os nominados no Art. 4º deverão assinar termo de sigilo e confidencialidade relativo às suas atividades de pesquisa no IFBA.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

**Art. 6º** Os pedidos de patentes e/ou registros serão encaminhados pelo(s) autor(es) ao órgão gestor da propriedade intelectual do IFBA, que ouvirá o órgão colegiado consultivo encarregado de emitir parecer sobre a viabilidade da proteção.

**Parágrafo único** O órgão gestor da propriedade intelectual do IFBA terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para informar ao inventor o resultado da análise do pedido. Para depósito em outros países, este prazo é de 120 (cento e vinte) dias úteis.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

**Art. 7º** O Instituto poderá a título de estímulo a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio e desde que não interfira na sua atividade fim:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, bem como os Empreendimentos Econômicos Solidários, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, bem como os Empreendimentos Econômicos Solidários, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

**§ 1º** Considera-se empreendimento econômico solidário a organização que possua as seguintes características:

a) São organizações coletivas (associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção informal), supra familiares, cujos sócios são trabalhadores urbanos ou rurais. Os que trabalham no empreendimento são, na sua quase totalidade, proprietários ou co-proprietários, exercendo a gestão coletiva das atividades e da colocação dos seus resultados.

b) São organizações econômicas singulares ou complexas. Ou seja, deverão ser consideradas as organizações de diferentes graus ou níveis, desde que cumpridas às características acima identificadas. As organizações econômicas complexas são as centrais de associação ou de cooperativas, complexos cooperativos, redes de empreendimentos e similares.

c) São organizações permanentes (não são práticas eventuais).

d) São organizações que realizam atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços e de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços). Tais atividades econômicas devem ser permanentes ou principais, ou seja, a “razão de ser” da organização.

**§ 2º** A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput*, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo do Instituto, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada à igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA POSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 8º** Observada à conveniência do Instituto é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra Instituição de Ensino Superior (IES), nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

**§ 1º** Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

**§ 2º** As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

**Art. 9º** A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973/2004, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do IFBA, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO LICENCIAMENTO E TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA**

**Art. 10.** O IFBA poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou co-titular por ele desenvolvido, a título exclusivo ou não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento caberá ao órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual, ouvido o Comitê Técnico, órgão colegiado, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI), de natureza técnica-científica, consultivo, com incumbência de regular a Política de Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia e Inovação.

§ 2º No caso de licenciamento exclusivo, deverá ser lançado edital ou outra modalidade de chamada, atendendo ao disposto na legislação vigente no art. 7º do Dec. 5.563/2005.

§ 3º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante o Instituto, sempre que exigido.

**Art. 11.** Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado ao Instituto a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

**Art. 12.** Nos contratos de licenciamento o IFBA deve incluir uma cláusula de realização de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

**Art. 13.** O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará o Instituto na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido.

## **CAPÍTULO VIII DA CESSÃO DA TECNOLOGIA**

**Art. 14.** O IFBA poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

- a) o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal ao Reitor manifestando seu interesse na cessão;
- b) o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação do setor responsável pela gestão da inovação, após abertura de processo administrativo;
- c) O IFBA deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo, de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do setor responsável, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, conforme decreto 5563/2005.
- d) o setor responsável, após ouvir o Comitê Técnico a Unidade na qual foi desenvolvida a criação e a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre a



concordância (ou não) para a realização da cessão no prazo legal, conforme alínea c desse artigo, contado da data de recebimento da solicitação pelo Reitor, devendo a decisão do setor responsável ser fundamentada na análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros;

e) Após parecer do setor responsável, a demanda será encaminhada para análise e decisão final do Reitor, que deverá ser proferida no prazo, conforme alínea c desse artigo.

§ 2º havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFBA e o(s) respectivo(s) criador/criadores.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REMUNERAÇÃO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 15.** É facultado ao Instituto prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, e suas alterações, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima do Instituto.

§ 2º O servidor, o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do Instituto ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo refere-se ao ganho eventual, configurado para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,.

**Art. 16.** É facultado ao IFBA celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

**§ 1º** O servidor, o empregado público do IFBA envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

**§ 2º** As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 10973 de 2004.

**§ 3º** A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

**§ 4º** A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 5º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil aos servidores do Instituto para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

**§ 5º** Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

**§ 6º** As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

## **CAPÍTULO X DAS DESPESAS**

**Art. 17.** O Instituto poderá custear, com base na disponibilidade financeira e adicionalmente nos resultados do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

**Parágrafo único** Os EVTE devem ser realizados pelo setor responsável, a pedido do Comitê Técnico.

**Art. 18.** As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade industrial, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidas do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art.15º desta Resolução.

**Art. 19.** O Instituto, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 15º, 16º e 17º desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

**Art. 20.** Os acordos, convênios e contratos firmados entre o Instituto, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatíveis com os objetivos da Lei nº. 10.973/2004, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

**Parágrafo único** - Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no *caput*.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS**

**Art. 21.** Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio, salvo dispositivo contratual contrário.

**Art. 22.** Para as finalidades desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.

**Art. 23.** O IFBA fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

I - 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;

II - 1/3 (um terço) para a administração superior do IFBA por meio da PRPGI;

III - 1/3 (um terço) para as coordenações as quais pertençam os autores e para as demais unidades do IFBA que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo.

**§ 1º** O incentivo ao qual se refere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores do IFBA e obedecerá ao disposto no § 3º do art. 13.

**§ 2º** Os recursos mencionados no inciso II deste artigo constituirão ganhos adicionados ao FUNPED, um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e para ações e estímulos relacionados à inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

**§ 3º** Os recursos determinados no inciso III deste artigo deverão ser aplicados, a título de taxa de bancada, em melhorias de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em critérios preestabelecidos pelas unidades do IFBA participantes do desenvolvimento da propriedade intelectual.

**Art. 24.** O Instituto, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas.

**Parágrafo único** Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pelo Instituto, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR DA PPITTI**

**Art. 25.** O Órgão Gestor, setor vinculado à gestão administrativa da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, conforme a Lei da Inovação nº 10.97/2004e suas regulamentações, terá entre as suas atribuições as de:

I - zelar pela elaboração, manutenção e gestão da política institucional de propriedade intelectual e de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de propriedade e transferência de tecnologias e impactos;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa e criação para o atendimento das disposições legais em conjunto com a PRPGI;

III- avaliar solicitação de inventor independente (pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação) para adoção de invenção, na forma da legislação vigente;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição; e

VII - manter o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação informado quanto: (a) à política de propriedade intelectual da instituição; (b) às criações desenvolvidas no âmbito da instituição; (c) às proteções requeridas e concedidas; e (d) aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

**§ 1º** As informações de que trata o inciso VII deste artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, 3 (três) meses após o ano-base a que se referem, e poderão ser divulgadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 2º Cabe ao órgão gestor a responsabilidade pela elaboração dos planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à Reitoria para apreciação e aprovação.

**Art. 26.** O Órgão Gestor deverá ouvir o Comitê Técnico, responsável pelo assessoramento e emissão de pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologias e Inovação à apropriação e gestão dos ativos intangíveis.

### **CAPÍTULO XIII DO COMITÊ TÉCNICO**

**Art. 27.** O Comitê Técnico Institucional de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação é um órgão colegiado, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI), de natureza técnica-científica, consultivo, com incumbência de regular a Política de Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia e Inovação.

**Art. 28.** São competências e atribuições do Comitê Institucional Política de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação:

- I - analisar a Política de Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia e Inovação.
- II - assessorar o órgão gestor quanto à apropriação e gestão dos ativos intangíveis.
- III - emitir pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia e Inovação.

**Art. 29.** O Comitê técnico terá a seguinte composição: o responsável direto pelo órgão gestor da Política de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação, como membro nato, e um representante por grande área de conhecimento e um suplente.

§ 1º O Comitê Técnico é presidido pelo(a) responsável direto pelo órgão gestor da Política de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os representantes deverão estar vinculados a grupos de pesquisa certificados pelo IFBA e cadastrados no Diretório de Grupo de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

**§ 3º** As grandes áreas de conhecimento são definidas pelo CNPq e, quando da redação deste regulamento, constituem-se em:

- a. Ciências exatas e da terra (10000003);
- b. Ciências biológicas (20000006);
- c. Engenharias (30000009);
- d. Ciências da saúde (40000001);
- e. Ciências agrárias (50000004);
- f. Ciências sociais aplicadas (60000007);
- g. Ciências humanas (70000000);
- h. Linguística, letras e artes (80000002);
- i. Multidisciplinar (90000005).

**§ 4º** Os membros do Comitê Técnico terão mandato de dois anos, podendo haver uma única recondução.

**Art. 30.** A escolha dos membros não natos do Comitê Técnico será feita por meio de um processo de consulta aos pesquisadores vinculados aos Grupos de Pesquisa do IFBA credenciados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, sendo cada vaga destinada a uma grande área de conhecimento preenchida por um membro titular (e o seu respectivo suplente) escolhidos pelos pares vinculados a grande área respectiva.

**§ 1º** O processo de consulta acima referido deverá ser de responsabilidade do Comitê Técnico e organizado por uma comissão composta de 03 (três) membros não natos do Comitê Técnico, os quais não poderão ser candidatos a recondução ao Comitê.

**§ 2º** Caberá a PRPGI acompanhar o processo de escolha dos novos membros do Comitê, bem como o processo de transição.

**§ 3º** A comissão organizadora da consulta deverá elaborar um edital contendo as regras e o cronograma do processo de consulta aos pesquisadores e divulgá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término dos mandatos dos atuais conselheiros.

**§ 4º** Para garantia da transparência do processo, a PRPGI deverá constituir e tornar público o cadastro atualizado dos pesquisadores do IFBA indicando a sua vinculação aos Grupos de Pesquisa da instituição e às grandes áreas de conhecimento do CNPq.

## **CAPÍTULO XIV DO INVENTOR INDEPENDENTE**

**Art. 31.** O IFBA decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação de inventor independente para adoção de sua criação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º A invenção será avaliada pelo órgão gestor, ouvido o Comitê Técnico, que submeterá o projeto à Reitoria para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.

§ 3º O órgão gestor informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Adotada a invenção pelo IFBA, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 5º O órgão gestor dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Reitor, ouvindo a Procuradoria Jurídica junto ao IFBA.

**Art. 33.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.